



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Dois de Maio, 453,  
Centro

##### Telefone



77 3668-2243

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 07:00 às 12:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 030/2024PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO 143/2024PMSL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, TESTES, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE VENHA A GARANTIR AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE EXIGEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE NORTEIAM A GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 030/2024PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO 143/2024PMSL - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, TESTES, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE VENHA A GARANTIR AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE EXIGEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE NORTEIAM A GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA



06/09/2024, 08:10

PE Nº 030/2024PE IMPUGNAÇÃO - licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br - Webmail

**PE Nº 030/2024PE IMPUGNAÇÃO**

De: claudio da silva  
Para: licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: PE Nº 030/2024PE IMPUGNAÇÃO  
Enviada em: 05/09/2024 | 17:32  
Recebida em: 05/09/2024 | 17:32

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024PE****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2024PMSL****Data: 10 de setembro de 2024, às 08:30 horas****Senhor Condutor Tayguara do Nascimento Vieira Santos**

Nos dirigimos a essa conceituada instituição, no intuito de apurar e buscar os devidos entendimentos que possam amparar o atual processo licitatório, visto a existência de fatos estranhos e incoerentes, não justificando a sua manutenção.

Desejamos chamar atenção para alguns aspectos importantes, culminando ao final com o nosso requerimento de **IMPUGNAÇÃO DO CERTAME**.

Compreendemos que a finalidade primordial de uma licitação é sempre buscar a melhor proposta, estimulando de todas as formas a competitividade entre os concorrentes, oferecendo condições de igualdade entre todos, garantindo a isonomia e a possibilidade de obtenção das melhores ofertas.

A atual gestão, por prudência, não deveria licitar e contratar novos serviços, pois configura-se como uma total falta de sensatez, quando na verdade, bastaria tão somente a promoção da prorrogação contratual através de aditivo de prazo, visto que o certame se destina a serviços já existentes e contratados pela atual administração. Acreditamos piamente que a Comissão de Licitação deva atentar para o fato, pois, estarão compactuando com os seus desdobramentos futuros.

Feito avaliação do edital, constata-se através do seu estudo técnico preliminar, que o município está licitando ferramentas tecnológicas já disponíveis e contratadas, sendo que as mesmas atendem plenamente às demandas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. O estudo técnico preliminar vai de encontro com a verdade, uma vez que os objetos requeridos já estão disponíveis e em pleno funcionamento.

No permita inquirir:

Por que fazer uma nova licitação para os mesmos objetos já contratados?

A empresa contratada não atende adequadamente?

Por que não prorrogar o atual contrato?



06/09/2024, 08:10

PE Nº 030/2024PE IMPUGNAÇÃO - licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br - Webmail

Optamos por acreditar que a empresa contratada presta um serviço satisfatório, caso contrário não estaria atuando até o presente momento, o que nos induz afirmar não se traduzir atitude coerente a manutenção do processo licitatório em pauta!

A palavra que melhor encontramos para lidar com a manutenção do certame é "Estupefato"! O valor orçado é bastante significativo, sendo que os atuais valores praticados e contratados representam cerca de 1/3 do valor referenciado para o novo processo, sem considerar as despesas existentes para a consumação dos procedimentos de implantação, que também serão de responsabilidade da Prefeitura. Como justificar os valores estipulados para o processo licitatório, tomando como base os valores já praticados?

Os agentes públicos envolvidos precisam apurar as informações aqui trazidas, possibilitando uma reavaliação de todo o contexto, evitando assim o desperdício de recursos públicos.

Por prudência e zelo, deveria a Prefeitura, buscar junto ao atual fornecedor uma simples prorrogação do seu contrato, conforme estabelecido em Lei, pois assim manteriam as despesas praticamente iguais, algo benéfico para o município. Se a prerrogativa é plausível, como justificar um novo processo licitatório para os mesmos objetos, sabendo que os valores serão elevados significativamente? É algo incoerente ou estamos meramente fazendo elucubrações?

Se a empresa contratada não atende satisfatoriamente, não seria prudente a administração buscar os entendimentos para a resolução e ajustes dos processos?

Fica evidenciado que a licitação em questão é desnecessária! Seus resultados não serão práticos e nenhum benefício será aplicado ao município, muito pelo contrário, pois os indícios aqui explanados, demonstram claramente o provável "gosto amargo" da elevação das despesas.

O ato administrativo em baila foi requisitado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme descrito no anexo do estudo técnico. Se o objetivo da licitação, embora não se comprove, seja uma melhora dos serviços ofertados, entendemos que seria mais prudente e inteligente, negociar com o atual fornecedor, visto ser plenamente plausível. No entanto, o município opta pelo caminho mais oneroso. Ocorre que, Ilustres, como claramente demonstrado nas explanações acima, o caminho desejado não traduz, por mais que se busque explicações, como sendo o caminho correto.

Assim, além da probabilidade de provimento impugnatório, há ainda o iminente risco de o certame licitatório ter o seu "regular" prosseguimento, ocasionando eventuais "mandamus", caso o requerimento não seja acatado.

Sabe-se que, o marco zero balizador e ao mesmo tempo moderador de todas as atividades da administração pública são os princípios. Estes constituem os elementos centrais para a condução dos processos que virão a cristalizar-se nos propósitos definidos de serviço à coletividade.

Os princípios estão na base e constituem a própria gênese de tais propósitos. O desvio destes invariavelmente traz, como resultado, um desalinhamento das ações em relação ao propósito original e, portanto, uma não realização daquilo que estava previsto conceitualmente na própria gênese das ações, visando o bem comum, isto é, serviço à coletividade.

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente, sendo tal prática conhecida como LICITAÇÃO CERTA.



06/09/2024, 08:10

PE Nº 030/2024PE IMPUGNAÇÃO - licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br - Webmail

Movidos pelas explicações, requeremos a imediata suspensão da licitação. Que as reavaliações sejam processadas, trazendo ao gestor máximo do executivo as implicações que possam advir, caso mantido o procedimento, principalmente se levarmos em conta que o caminho mais simples e correto seja a prorrogação do prazo contratual para os mesmos serviços já contratados.

A sua manutenção servirá de denúncia junto ao Ministério Público, disponibilização da informação de forma ampliada à população de Sebastião Laranjeiras e Câmara de Vereadores, entre outras.

Não tendo absolutamente mais nada a declarar, acompanharemos o desenrolar da missiva.

Cordialmente

Cláudio E.D S Schuch





PREFEITURA DE  
**SEBASTIÃO  
LARANJEIRAS**

## ATO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 030/2024PE**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 143/2024PMSL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, TESTES, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE VENHA A GARANTIR AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE EXIGEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE NORTEIAM A GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

### DO RELATÓRIO

I. Trata-se de cidadão que realizou pretensão de impugnar o pregão eletrônico de nº 030 de 2024, denominado de Cláudio E. D S Schuch, entendendo que o certame não deveria ser realizado e sim, aditivado com a atual contratada.;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

#### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto **não há que se falar em efeito suspensivo**, tampouco sua remessa à autoridade superior. Tem o Pregoeiro nesta fase processual todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Página 1 de 4

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57  
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000  
Fone: (77) 98106-1183 – [www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br](http://www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br)  
[licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br](mailto:licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br)





PREFEITURA DE  
**SEBASTIÃO  
LARANJEIRAS**

Importa categorizar que a impugnação, ainda que tempestiva, careceu de instrumentos de forma mínima no que se refere a peça processual. Produziu endereçamento, porém, não realizou qualquer qualificação acerca do impugnante, sabendo pura e exclusivamente que se trata de “Cláudio E. D. S. Schuch”, não oferecendo quaisquer condições inclusive para auferir que se trata de alguém que de fato possua tais credenciais nominais.

No mérito, não produziu nenhuma fundamentação jurídica, apenas forçou vocabulário e vernáculo de norma culta da língua e “refletiu” sobre a desnecessidade do certame, devendo, para tanto, a administração realizar aditivo com a prestadora de serviços atuais ou que sejam realizados “ajustes”, para a manutenção da contratação, reforçando que o certame era uma atitude administrativa a ser socializada com o Ministério Público, com a Câmara de Vereadores e outras entidades.

Em que pese a impugnação não preencha os requisitos de forma adequados a marcha processual, compreendendo o formalismo moderado já adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme preleciona o acórdão seguinte:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais**, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, **cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.** TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (grifo nosso)

Compreende-se, portanto, a necessidade de esgotar o mérito para garantir maior transparência no que se refere aos elementos balizadores do processo público.

Neste compasso, é indispensável frisar dois elementos claros.

O primeiro, a autonomia e discricionariedade, que nos ensina o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU.

Página 2 de 4

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57  
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000  
Fone: (77) 98106-1183 – [www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br](http://www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br)  
[licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br](mailto:licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br)





PREFEITURA DE  
**SEBASTIÃO  
LARANJEIRAS**

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não violação à Súmula Vinculante 3/STF: o pronunciamento do Tribunal de Contas limitou-se a determinar que a autoridade administrativa se absteresse de prorrogar o contrato administrativo, firmado com a empresa ora agravante. Não houve anulação ou revogação de nenhum ato administrativo. 2. **Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público, mas mera expectativa de direito, subordinada à discricionariedade da Administração Pública.** Deste modo, não cabe falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedente do Plenário. 3. As instâncias administrativa e judicial são, em regra, independentes e autônomas, não havendo prevenção entre ambas. E, no caso concreto, não há sequer determinações conflitantes entre elas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [MS 33.983 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-3-2016, DJE 93 de 10-5-2016.] (grifo nosso)

Calha esclarecer, em termos de discricionariedade e autonomia, a plena condição da administração pública em renovar ou não os contratos administrativos sob sua tutela, **independente de justificativa.**

E, em segundo ponto, ainda que fosse possível aditivar o contrato a administração não seria obrigada, todavia, não é o caso, pois a atual contratação está regida em sede de dispensa emergencial, onde a Lei n. 14133/2021 nos ensina:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso; (grifo nosso)

Neste cariz, é de clareza solar que **não há a possibilidade de aditivar ou estabelecer qualquer prorrogação** da contratação em tela com a atual empresa.

Em suma: Caso pudesse aditivar, não há qualquer obrigação da administração em fazê-lo. Todavia, nem essa possibilidade está disponível dadas as circunstâncias.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.





PREFEITURA DE  
**SEBASTIÃO  
LARANJEIRAS**

#### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, apesar de não preencher os requisitos de forma, porém, entendendo o princípio do formalismo moderado como basilar para sanar as questões atinentes a administração pública, e preenchendo a tempestividade inculpada na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos e integralidade, **MANTENDO** o processo licitatório apto a prosseguir seu rito normal, sendo encaminhado para o respectivo certame.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intimem-se** a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 09 de setembro de 2024.

**TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 007/2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3EB5-379A-29DB-9600-B7D3> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3EB5-379A-29DB-9600-B7D3



### Hash do Documento

3c476a15488f7c7bb420ac026f872082d2d5b0a4dadaddded122e37f7ba5ad96

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 09/09/2024 20:40 UTC-03:00